

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012371-80.2014.815.0000

Relator : Des. José Ricardo Porto.

Agravante :Francenildo Fortunato da Silva Advogado(s) :Sancha Maria F. C. R. Alencar

Agravada :Maria Thays Santos Costa, rep. por sua genitora Rosicleia F.

Santos Silva

Advogado(s) :José Jack Madson de Souza Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE REVOGOU A DECISÃO ATACADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Revista a decisão atacada, confirmada pelas informações do Juízo monocrático, prejudicada fica a apreciação do recurso de agravo de instrumento interposto.
- "Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo." (Art. 529 do CPC).
- "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Caput, do art. 557 do CPC).

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Francenildo Fortunato da Silva desafiando decisão (fls. 31) que, nos autos da ação de alimentos interposta por M.T.S.C, representada por sua genitora, "arbitrou os alimentos provisórios no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos, excluídos apenas os descontos por lei obrigatórios."

Em suas razões recursais (fls. 02/09), o recorrente requer o provimento do recurso instrumental para suspender os efeitos da decisão recorrida, reformando-a para que se arbitrem alimentos em 01(um) salário mínimo ou, no máximo, em 10%

(dez por cento) dos seus vencimentos.

Alega, em suma, que paga pensão a dois outros filhos, no percentual de 30% (trinta por cento), e a ex-esposa, no percentual de 10% (dez por cento), totalizando 40% (quarenta por cento) de seus vencimentos e que, caso mantido o pensionamento deferido pelo juiz *a quo*, os valores descontados referentes a pensões comprometerá o seu orçamento em 60% (sessenta por cento).

Além disso, ressalta que sua situação financeira já se encontrava bastante comprometida, antes mesmo da fixação desse desconto de 20% (vinte por cento), a título de novo pensionamento, haja vista a existência de vários empréstimos, conforme contracheques em anexo.

Ao final, requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada, a fim de que a pensão seja arbitrada em um salário mínimo ou em 10% (dez por cento) sobre os seus vencimentos.

Liminar deferida parcialmente – fls.58/59.

Informações do Magistrado noticiando que reconsiderou o *decisum* impugnado – fls.65.

Às fls. 69/72, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO

O presente recurso não comporta seguimento.

A teor das prescrições do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator deverá analisar e por fim a irresignação, quando manifestamente prejudicada. *In casu*, o Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição informou que houve a reforma do decisório agravado (fls. 65).

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo processual:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Com base nesse dispositivo, passo a analisar os pressupostos de admissibilidade desta súplica.

Prejudicado se encontra este agravo.

Com efeito, o magistrado a quo comunicou que exerceu o juízo de retratação. Vejamos: "(...) Informo, também, que (...) exerci o juízo de retratabilidade da decisão agravada que arbitrou alimentos provisórios e os reajustei para o montante correspondente a 15% dos vencimentos líquidos do agravado, excluídos apenas os descontos por lei obrigatórios, conforme decisão de fls. 67, de cópia anexa. " (fls. 65)

O art. 529, do Código de Processo Civil vigente, decreta que:

"Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo".

Destarte, com base no que prescrevem os artigos 529 e 557, ambos da Lei Adjetiva Civil, **julgo prejudicado** o recurso, **negando-lhe seguimento**.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa, 09 de janeiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto Relator

J07/J04